

EMENDA Nº - PLEN

(AO PLS Nº 559/2013)

O § 1º do art. 128 do Projeto é acrescido de inciso III, com a seguinte redação:

“Art. 128.
.....

§ 1º
.....

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.
.....”

JUSTIFICAÇÃO

Ao dispor sobre a divulgação dos instrumentos licitatórios, o Projeto cinge-se à mídia eletrônica em sítios dos próprios órgãos ou entidades estatais e à publicação resumida em veículos oficiais dos respectivos entes federativos, contrariando frontalmente o norte a que visa a regra objetivada no art. 127 do mesmo Projeto, a qual preconiza a “ampla publicidade aos procedimentos licitatórios e de pré-qualificação”.

Afasta-se, por essa forma, a exigência em vigor quanto à publicação “em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem”, como determina o art. 21 da Lei nº 8.666/93, “podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição”.



Diferentes e fortes argumentos reafirmam a necessidade e valia de contar com ambas as mídias, impressa e eletrônica, como formas aditivas mutuamente complementares, não concorrentes nem excludentes, que devem ocorrer ao mesmo tempo. Mas, as publicações não podem ficar restritas aos órgãos da imprensa oficial, reconhecidamente de alcance limitado no que tange à circulação e interação com a sociedade e aos atores de mercado.

A ampliação de acesso à informação favorece o controle social mais efetivo da gestão pública, contribui para uma gestão mais democrática das atividades governamentais, fomentando a cultura de transparência através da edição impressa e virtual da informação sobre iniciativas da Administração Pública junto ao mercado.

É cediço que um dos problemas da falta de informações, até como fator de indução, está ligado à corrupção, havendo nítida relação inversa entre corrupção e disseminação de informações, ou seja, é a sociedade que arca com o custo da desinformação através dos mais variados mecanismos, sendo a corrupção apenas um deles.

O objetivo de transparência e grande divulgação dos atos convocatórios relativos às licitações, somente se alcança com a divulgação pela internet associada à divulgação por intermédio das publicações em órgãos de imprensa diária com grande circulação estadual ou local. Portanto, há que se buscar a ampliação dos mecanismos de disseminação de informações, e não a restrição destes, mormente no caso dos jornais em pequenas municipalidades, que se tornam, em razão de processo licitatório, órgãos oficiais de publicação dos atos da gestão local.

Além de a rede mundial somente poder ser vista como recurso subsidiário ou complementar para a difusão das informações de interesse da sociedade, a convocação de interessados apenas em sítios oficiais dos próprios órgãos governamentais licitantes é medida inconveniente, que contribui para reduzir e até minimizar a divulgação e a competição entre proponentes.

Oportuno levar em conta, nesse particular, que o custo de informar a sociedade se afigura pouco expressivo, quando confrontado com a generalidade das despesas correntes da Administração Pública.



À força das razões precedentes, estamos convencidos da necessidade de preservar a publicação dos editais também na imprensa diária, em jornal de grande circulação no Estado e, caso haja, em jornal de circulação no Município onde será realizado o objeto da licitação, consoante os termos do que ora propõe a presente Emenda.

Sala das Sessões,

Senador Rodrigo Rollemberg

